



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.**

PROCESSO: 0022626-06.2017.8.19.0004

AUTOR: MARCOS VINÍCIUS FREITAS DA SILVA.

RÉU: BV FINANCEIRA S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 31 de janeiro de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 21/05/2014 a parte **Autora** firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos (Fls. 68/69)– Nº 12071000064980 com o Banco Réu para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 48(quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 602,59(seiscentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), vencendo a primeira em 28/06/2014 e a última em 28/05/2018

A parte **Autora** em sua inicial de fls.03/16alega, cláusulas abusivas e ilegais; prática de usura e anatocismo, aplicação de taxa de juros diversa da pactuada; ilegalidade de Tabela Price; pagamentos de encargos moratórios em virtude de não conseguir a mudança de data de vencimento vindo a onerar o consumidor, entre outras alegações.

Neste diapasão, requer que seja julgada procedente a ação, condenando o Réu no pagamento de R\$ 10.997,76 (dez mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), acrescidos de juros legais e correção monetária, referente a cobrança de juros abusivos e do seguro proteção financeira, valor este já apresentado em dobro, danos morais; entre outros pedidos a serem apreciados pelo Juízo às fls.15/16.

O **Réu** apresentou Contestação às fls.57/67,onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo a improcedência dos pedidos da inicial, condenado a parte **Autora** ao ônus decorrente da sucumbência, entre outros pedidos a serem apreciados.



OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.129,haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

EM REVISÃO CONTRATUAL, a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos, estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrecentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço**.

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo:	Capital: 10.000,00			
Período: 12 meses	Juros: 1% ao mês			
CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
		1%		10.000,00
1	0	100	0	10.100,00
2	0	101	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,1	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25



Na Tabela Price o os juros são DECRESCENTES.

TABELA PRICE						
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital	
		Pagos		(saldo Devedor)		
		1%		10.000,00		
1	888,49	100	788,49	9.211,51	1%	
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%	
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%	
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%	
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%	
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%	
7	888,49	51,49	837	4.312,20	1%	
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%	
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%	
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%	
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%	
12	888,49	8,8	879,69	0	1%	
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%	

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.



✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante para prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friedrich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moiré em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo:	Capital: 10.000,00				
Período: 12 meses	Juros: 1% ao mês				
MÉTODO DE GAUSS					
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital
		Pagos		(saldo Devedor)	
		8%		10.000,00	
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,1	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,2	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,3	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,4	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,5	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,6	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,7	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,8	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,9	880,78	0	0,90%
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados			11,09%
		JUROS CONTRATAD			12,00%

Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada



RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

- O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.
- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1% Juros mora e 2% multa **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios 'Comissão de permanência' acrescidos de juros mora e multa, se configura cumulação de encargos.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa **ou** Comissão de permanência)

Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".



ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O Contrato de Financiamento Nº 12071000064980 –objeto do litígio, foi celebrado em 21/05/2014.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 68/69, prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R\$ 602,59 (seiscentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) vencendo a primeira em 28/06/2014 e a última em 28/05/2017.

O valor do bem, um automóvel CHEVROLET- CORSA HATCH PREMIUM 1,4, Ano 2007/2008, no valor de R\$30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), tendo financiado o valor de R\$ 18.521,73 (Dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

- ✓ **Condições expressas no contrato de fls. 68/69, vide quadro abaixo:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	21/05/2014
Valor do bem	R\$ 30.900,00
Valor da Entrada	R\$ 13.900,00
Valor Financiado:	R\$ 17.000,00
IOF	R\$ 327,60
Tarifas (Cadastro/Renov ação)	R\$ 496,00
Registro de Contrato	R\$ 48,13
Seguro Prestamista	R\$ 650,00
Total Tarifas	R\$ 1.194,13
TOTAL	R\$ 18.521,73
Prazo/meses:	48
Taxa Juros Contrato -	1,96%
Prestação Contratada	R\$ 602,59
1º Vencimento	28/06/2014
Término	28/05/2018

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

- ✓ **Nas Condições Contratuais, temos:**

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
taxa Juros do Contrato	1,96%
Taxa Juros PRATICADA	1,9898000%
Prestação Cobrada	R\$ 602,59
Apur. Prest. Recal. Perícia	-R\$ 598,94
Diferença por Prest.	R\$ 3,65



Reitera-se que a **taxa contratada** expressa no contrato é de 1,96% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais, apura-se uma prestação de R\$ 598,94 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) cobrada pelo Banco.

RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa juros superior à contratada, o que vem a onerar a prestação em R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) por parcela adimplida.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada =1,96% a.m.

TX. Praticada = 1,989800% a.m.

TX. BCB =1,861667% a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 05/2014 - data do contrato - foi de 1,861667% a.m, portanto, **inferior à taxa contratada** pela parte Autora, que foi de 1,96% a.m.

Cumpra enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é **um** critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. **O que no presente caso não ocorreu.**

Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

SEM RESSALVA: Constata-se que a Taxa contratada **ESTÁ DENTRO DA MARGEM DE RAZOABILIDADE DO MERCADO** no mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

CLÁUSULA DE ENCARGOS EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA - FLS..69

“Cláusula 5 - Encargos em razão da inadimplência: A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento autorizará a cobrança dos seguintes encargos sobre o valor em atraso:



- (i) Juros remuneratórios para operação em atraso, calculados por dia de atraso, conforme taxa informada no preâmbulo desta CCB;
- (ii) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e
- (iii) Multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso.”

Às fls. 68 o contrato expressa:

“6- encargos moratórios (item 15) – Juros remuneratórios para operações em atraso: 14,20%; Juros mora;; Multa 2,0%”

Informo a V.Exa. que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, a parte autora pagou todas as prestações, conforme planilha de fls. 135 (anexadas pela Autora)–
CONTRATO TOTALMENTE ADIMPLIDO.

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Apura-se os valores e percentuais cobrados no Anexo I.

RESSALVA: o Banco Réu cobrou encargos cumulados nas prestações pagas em atraso. Cumulação de juros mora 1%, 2% multa e comissão de permanência com taxa superior ao contrato, oscilando entre 10,95 e 20,92% a.m.

COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas



nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. “(GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 21/05/2014, portanto a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

Contudo, a Tarifa de Registro de Contrato (R\$ 48,13) e o Seguro Prestamista (R\$ 650,00) não encontram amparo nas referidas Resoluções e Súmulas, s.m.j.

No presente caso, excluindo-se a **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO e SEGURO PRESTAMISTA**, encontra-se uma prestação de R\$ R\$ 576,36(Quinhentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 26,23 (vinte e seis reais e vinte e três centavos) por parcela adimplida.

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança da Tarifa de Registro de Contrato: R\$48,13(quarenta e oito reais e trezes centavos) e Seguro Prestamista no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) como cobrança que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 26,23 (vinte e seis reais e vinte e três centavos) por parcela adimplida. Anexo I – Já considera esta diferença.

DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos às fls.133/134, a parte Ré não apresentou quesitos



QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 133/134

Quesito 1) Existe contrato firmado entre as partes? Se positivo, quais as condições principais previstas no contrato?

R: Resposta positiva. Vide quadro constante no tópico “ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS” item “ Condições Contratuais”.

Quesito 2) Os cálculos apresentados com a inicial foram elaborados com base nos próprios elementos e dados fornecidos pelos extratos e demais documentos emitidos pelo Banco réu?

R: Resposta positiva, extrato de fls. 135; Contrato de fls. 68/72.

Quesito 3) Quais os valores cobrados mensalmente (a título de juros), no período de abertura até o último lançamento efetuado?

R: Remeta-se ao Anexo I, onde se apresenta todos os encargos cobrados pelo Banco.

Quesito 4) É possível identificar a capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros, de um período para outro? Ou seja, aos saldos remanescentes acrescidos de juros contratuais foram acrescidos juros no período subsequente? Ou ainda, os juros incorporados ao principal, serviram de base para o cálculo de novos juros?

R: Resposta Negativa. Reitera-se o posicionamento técnico de que não existe capitalização no sistema utilizado, pois a incidência dos juros é feita linearmente sobre o saldo devedor após a amortização mensal, ou seja, capital ainda em poder do tomador.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Quesito 5) É possível o Sr. Perito identificar qual o método de cálculo de juros praticado pelo Banco réu no âmbito dos diversos contratos firmados entre as partes?

R: Remete-se ao Anexo I no qual se demonstra a evolução do Saldo devedor, onde a incidência dos juros é feita linearmente sobre o saldo devedor após a amortização mensal, ou seja, capital ainda em poder do tomador. Observando-se apenas 1 (um) contrato analisado pela perícia no presente caso.

Quesito 6) É possível identificar, a partir dos instrumentos contratuais, quais as taxas de juros que incidiram os instrumentos de contratos? É possível presumir que tais taxas de juros já traziam contemplada a correção monetária prevista para o período? E qual a sua periodicidade (diária, semanal, mensal ou anual);



R: A taxa de juros apresenta-se expressas no contrato, bem como todos os encargos incidentes no caso de inadimplência, fls. 68/69.

Quesito 7) Os percentuais utilizados para incidência dos juros, por parte do Banco réu, em relação aos diversos períodos, seguiram aqueles percentuais praticados pelas instituições financeiras a nível de mercado? Restaram obedecidas as taxas de juros estipulados nos Contratos? Em caso negativo, é possível concluir que houve a adoção de taxa de juros flutuantes, de acordo com o mercado, em relação aos diversos períodos? Ou então, dito de outra forma, as taxas de juros inicialmente ajustadas ou implementadas foram aplicadas de forma linear ao longo dos diversos períodos mensais?

Respostas:

1) Constata-se que a Taxa contratada ESTÁ DENTRO DA MARGEM DE RAZOABILIDADE DO MERCADO no mesmo período e modalidade de crédito.

2) Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa juros superior à contratada, o que vem a onerar a prestação em R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) por parcela adimplida.

3) A taxa de juros expressa no contrato é prefixada, não sendo utilizada taxa flutuante.

4) Pode-se afirmar que incidência dos juros é feita linearmente sobre o saldo devedor após a amortização mensal, ou seja, capital ainda em poder do tomador.

Quesito 8) A incidência de juros sobre juros, incidentes sobre o capital, foi responsável pelo aumento do débito apontado pelo Banco réu ?

R: Resposta negativa, vide resposta do quesito nº 04.

Verifica-se que o contrato se encontra quitado, não encontrando a perícia débito a ser quitado pela parte autora.

Quesito 9) A incidência de juros sobre juros, implicou aumento negativo do referido débito ? Tal evolução deve-se ao fato de que as taxas aplicadas foram cumuladas uma sobre as outras? É possível identificar o montante resultante da capitalização de juros mencionada na inicial?

R: Remeta-se a resposta do quesito 04 e 08.

Quesito 10) Caso seja possível identificar qual o montante expropriado indevidamente no que diz respeito aos juros capitalizados, é possível concluir que, procedendo-se o " encontro de contas", o autor é "credor" do Banco na proporção indicada na inicial, acrescida de juros de 1% e atualização monetária pela média do (INPC E IGP-DI)?

R: A perícia elabora o Anexo I com os valores que tecnicamente entende devidos ao Autor, caso o Juízo entenda outro critério, encontra-se à disposição para efetuar os cálculos que entender pertinentes.

Quesito 11) Esclareça o Sr. Perito, qual o valor correto a ser cobrado no contrato e qual o valor pago a maior pelo Autor.

R: Remeta-se às conclusões finais.



CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. **POSICIONAMENTO DO CONTRATO** -De acordo com a planilha de fls. 135, pode-se afirmar que o contrato se encontra quitado.
2. **ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE**– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:
“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Sem Ressalva

Resumo: TX. Contratada =1,96% a.m.

TX. Praticada = 1,989800% a.m.

TX. BCB =1,861667% a.m

3. **TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA** - Considerando todas as **condições contratuais**, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 1,989800% A.M., portanto, superior à taxa contratada.

Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou a taxa juros superior à contratada, o que vem a onerar a prestação em R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) por parcela adimplida.

4. **TAXA MÉDIA DE JUROS – BCB**-. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 05/2014 - data do contrato -foi de 1,861667%a.m,portanto, inferior à taxa contratada de 1,96% a.m. pela Parte Autora.

- Cumpre enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se



a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. O que no presente caso não ocorreu.

Sem Ressalva: Constata-se que a Taxa contratada **ESTÁ DENTRO DA MARGEM DE RAZOABILIDADE DO MERCADO** no mesmo período e modalidade de crédito. – Vide esclarecimento Técnico no tópico específico.

4- ENCARGOS MORA - Informa-se que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, a parte autora pagou algumas prestações fora do prazo de vencimento, contudo, quitou todo o contrato.

Ressalva: O Banco Réu cobrou encargos cumulados nas prestações pagas em atraso. **Cumulação de juros mora 1% a.m., 2% multa e comissão de permanência com taxa superior ao contrato, ou seja, oscilando entre 10,95 e 20,92% a.m.**

6- Considerando que o contrato é datado em 21/05/2014; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) n.º 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula n.º 565 e 566 do STJ, encontra-se respaldada a cobrança de Tarifa descadastro (TAC); contudo; conclui-se não cabíveis quaisquer outras tarifas embutidas nos contratos celebrados a partir 30/04/2008, s.m.j.

Remete-se para consideração da seguinte tarifa embutida no financiamento:

Registro de Contrato R\$ 48,13 (quarenta e oito reais e treze centavos);
Seguro Prestamista: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Ressalva: Remete-se para consideração da cobrança da tarifa de Registro de Contrato: **R\$48,13 (quarenta e oito reais e treze centavos), e Seguro Prestamista: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) como cobrança que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 26,23 (vinte e seis reais e vinte e três centavos) por parcela adimplida. Anexo I – Já considerou esta diferença.**

1. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO, REVISÃO CONTRATUAL:

Constatou-se:

- 1) Encargos cumulados nas prestações pagas em atraso. Cumulação de juros mora 1%, 2% multa e comissão de permanência com taxa superior ao contrato, ou seja, oscilando entre 10,95% a.m. e 20,92% a.m.
- 2) Cobranças de Tarifas (Registro de Contrato e Seguro Prestamista) embutidas no financiamento vem a onerar a prestação em R\$ 26,23 (vinte e seis reais e vinte e três centavos) por parcela adimplida.



Considerando:

- Taxa contratada de 1,96%a.m.(já contidos na parcela);
- Juros de mora de 1% a.m. ; 2% de multa; (Exclusão de encargo cumulado)
- Exclusão da tarifa de Registro de Contrato (R\$ 48,13) e o Seguro Prestamista (R\$ 650,00)(Exclusão de R\$ 698,13).

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, observando as ressalvas e os reflexos, conforme entendimento técnico pericial, **apura-se o valor de R\$ 2.606,53 (dois mil, seiscientos e seis reais e cinquenta e três centavos)** atualizados com índice do TJ/RJ até 01/2020 referentes a diferenças de prestação e encargos cumulados efetuados a maior **em favor da Parte Autora**, se assim entender o Ilustre Julgador. **VIDE ANEXO I.**

Cálculo Pericial	
Pag. efetuado a maior (diferença de prestação e encargos)	R\$ 2.169,77
Atualização TJRJ até 01/2020	R\$ 436,76
Saldo em favor do Autor: até 01/2020	R\$ 2.606,53

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I –APURAÇÃO PERICIAL – evidenciando-se os encargos praticados pelo Banco e os valores devidos aos ORES DEVIDOS AO AUTOR CONSIDERANDO a Resolução nº 3.518 e nº 3.919 do CMN, Súmulas nº 565 e 566– Juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 15(quinze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. JUNTADA
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0